REGULAMENTO (CEE) Nº 2756/91 DA COMISSÃO

de 19 de Setembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1201/89 que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2432/90 (5), determina, no nº 2 do seu artigo 1º, o montante estimado dos custos de descaroçamento do algodão, no nº 2, alínea e), do seu artigo 2º, os custos de desembarque e de encaminhamento do algodão descaroçado para o Pireu e, no nº 1 do seu artigo 4º, os custos de trituração; que, dado que estes custos aumentaram entretanto, é conveniente aumentar o seu montante em conformidade;

Considerando que o ponto 3 do anexo B do referido regulamento prevê os coeficientes a utilizar para ter em conta a diferença de grau do algodão colocado sob controlo em relação à qualidade-tipo; que, tendo em conta a experiência adquirida, é conveniente adaptar alguns destes coeficientes e suprimi-los para determinadas qualidades inferiores;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1201/89 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, o valor « 13,25 » é substituído pelo valor « 14,25 »;
2. No nº 2, alínea e), do artigo 2º, o valor « 1 » é substituído pelo valor « 1,08 »;
3. No nº 1 do artigo 4º, o valor « 7,45 » é substituído pelo valor « 8,00 »;
4. No anexo B, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Coeficientes relativos à diferença de grau do algodão descaroçado obtido, em relação à qualidade-tipo:

Grau	% do preço a acrescentar	% do preço a deduzir
3 e 3,5	6	
4	3,5	
4,5	1,5	
5	—	
5,5		2
6		5,0
6,5		8,0
7		12,0
8		17,0
9		23,0

No caso de a qualidade do algodão não atingir o grau 9, o preço do algodão não descaroçado é estabelecido de comum acordo entre as partes contratantes. ».

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.
(4) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.
(5) JO nº L 288 de 22. 8. 1990, p. 23.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável aos contratos e ajudas relativos ao algodão colhido a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão